



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

Quinta-Feira, 15 de Dezembro de 2022 - Edição nº 365

SUMÁRIO

- ADIAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO 049/2022.
- DECRETO Nº 342/2022 - Exonerações faz.
- PARECER E DECISÃO JURÍDICA - Reequilíbrio Econômico-Financeiro - Ata de Registro de Preços nº 031/2022.
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 006-12/2022 - INEXIGIBILIDADE Nº 068/2022.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.bomjesusdaserra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: FAB19CECB7-C2C7F5F8F8-06865E2949-8AA3909717



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

ADIAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO 049/2022

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, em acordo com a Lei nº 8.666/93, 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19, torna público que a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2022, cujo objeto é Aquisição de 1 (um) veículo 0 KM para compor a frota do Município de Bom Jesus da Serra, Bahia, que seria realizado no dia 15/12/2022 às 09:00hs, no site www.licitacoes-e.com.br, foi ADIADO e será realizado no dia 23/12/2022 às 09:00hs na mesma plataforma. Flórence de Paula Campos Monteiro – Pregoeira. Bom Jesus da Serra, 14/12/2022.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 342, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Exonerações faz.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Sr. THEYD SILVA SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 042.927.795-46, exonerado do cargo de COORDENADOR DE TRANSPORTES ESCOLAR do Município de Bom Jesus da Serra.

Art. 2º - Fica à Sra. ELIXANDRA OLIVEIRA TEIXEIRA LOPES, inscrita no CPF sob o nº 264.280.908-05, exonerada do cargo de INSPETOR (A) TÉCNICO EM PLANEJAMENTO ESCOLAR do Município de Bom Jesus da Serra.

Art. 3º - Fica à Sra. HELIA FREIRE SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 044.262.005-55, exonerada do cargo de INSPETOR (A) TÉCNICO EM PLANEJAMENTO ESCOLAR do Município de Bom Jesus da Serra.

Art. 4º - Fica o Sr. HERLAN LIMA CARNEIRO, inscrito no CPF sob o nº 074.980.825-00, exonerado do cargo de INSPETOR TÉCNICO EM PLANEJAMENTO ESCOLAR Município de Bom Jesus da Serra.

Art. 5º - Fica à Sra. LUZIA PEREIRA NOVAIS, inscrita no CPF sob o nº 045.903.755-24, exonerada do cargo de MERENDEIRA CHEFE do Município de Bom Jesus da Serra.

Art. 6º - Fica à Sra. MIRIAN LIMA CARNEIRO SILVA, inscrita no CPF sob o nº 056.376.245-42, exonerada do cargo de INSPETOR (A) TÉCNICO EM PLANEJAMENTO ESCOLAR do Município de Bom Jesus da Serra.

Art. 7º - Fica o Sr. RODRIGO ROCHA FREIRE, inscrito no CPF sob o nº 055.973.205-80, exonerado do cargo de INSPETOR TÉCNICO EM PLANEJAMENTO ESCOLAR do Município de Bom Jesus da Serra.

Art. 8º - Fica à Sra. VALDENICE LIBARINO DE JESUS, inscrita no CPF sob o nº 015.393.515-48, nomeada para o cargo de INSPETOR E TÉCNICO EM PLANEJAMENTO ESCOLAR do Município de Bom Jesus da Serra.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Bom Jesus da Serra, Bahia, 15 de dezembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Página 1 de 10

ASSESSORIA JURÍDICA

Interessado: Setor de Licitação e Contratos
Assunto: Reequilíbrio Econômico-Financeiro

EMENTA: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Submete-se à apreciação desta assessoria jurídica o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro requerido pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.311.773/0001-05, situada à Rodovia BR 101, SN, KM 510, Jaçanã, Itabuna, Bahia, CEP: 45.608-750, referente à Ata de Registro de Preços nº 031/2022, firmada com este Município de Bom Jesus da Serra.
2. A Contratada alega que em virtude de variação nos preços de aquisição houve um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, o que ensejaria a aplicação do “fato superveniente e de força maior”.
Instruem os autos:
 - a. Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro;
 - b. Procuração;
 - c. Proposta readequada;
 - d. Notas Fiscais de compras realizadas pela empresa;
 - e. Ata de Registro de Preços nº 031/2022;

É o que há de mais relevante para relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas e seus anexos.
4. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Página 2 de 10

para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
6. De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.
7. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

8. Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
9. Observa-se, portanto, que a Administração Pública está adstrita à rigorosa observância da Legalidade, quando da realização de procedimento licitatório, em todas as suas etapas, razão pela qual é necessária a verificação acerca da conformidade, no caso em análise, com o que determina a legislação que rege a matéria.

III.1 – Do Reequilíbrio Econômico-financeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Página 3 de 10

10. É sabido que, no âmbito da gestão contratual, existem diversos institutos que visam à manutenção da equação econômico-financeira dos contratos celebrados pela Administração. Durante a sua vigência, atos/fatos jurídicos, decorrentes da álea ordinária ou extraordinária, podem ocasionar a perda da equivalência inicial entre os encargos assumidos pela empresa contratada e a retribuição devida pela Administração contratante.
11. Nesse sentido, em obediência ao mandamento constitucional (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal), a doutrina e jurisprudência buscaram classificar as formas de modificação dos valores contratuais, pelas hipóteses expressamente previstas na legislação em regência, com a conceituação dos institutos da revisão, reajuste e repactuação contratual. Vejamos o que diz o Egrégio Tribunal de Contas da União:
25. Os argumentos analisados não elidem a irregular alteração de preços. Em breve síntese, as alterações de preço podem ocorrer de três formas: reajuste de preço, repactuação de preço ou revisão de preço.
26. Reajuste de preço é a alteração do valor inicial do contrato, destinado à preservação de seu valor real, devendo ser formalizado mediante simples apostilamento, conforme artigo 65, § 8º da Lei de Licitações. A periodicidade do reajustamento de preços é cláusula obrigatória do contrato, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei 8.666/1993. É admitida a utilização de índices setoriais ou específicos para o contrato, consoante artigo 40, inciso IX, do mesmo diploma.
27. Veja-se que a cláusula de reajuste não é imutável, podendo ser alterada quando se verificar inadequada para assegurar a intangibilidade da equação econômico-financeira, como salientado pelo Acórdão TCU 313/2002-Plenário.
28. A repactuação de preços, por sua vez, consiste na modificação de valor de maneira pactuada entre as partes, não vinculada a índices prévios, para utilização nos contratos de serviços continuados com base no artigo 57, inciso II, da LLC.
- (...)
- 34. Por fim, há as formas de reequilíbrio econômico-financeiro, também denominado de revisão de preços ou de recomposição de preços. Mostram-se necessárias quando ocorre fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, após a definição dos preços. Os contratos poderão ser alterados na hipótese de fato do príncipe, de fato da administração, de caso fortuito e de força maior, para restabelecer a relação que as partes estabeleceram inicialmente, de modo a manter o equilíbrio econômico financeiro inicial da avença, consoante artigo 65, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 3011/2014 - Plenário)**
12. Interessa-nos o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, que na definição de Flávio Amaral

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Página 4 de 10

Garcia¹, implica a ocorrência de algum fato extraordinário e superveniente que desequilibra excessivamente a relação de equivalência entre os encargos do contratado e a remuneração, impondo o reestabelecimento da equação econômica posta no início da relação contratual.

13. Em outras palavras, a manutenção das condições efetivas da proposta diz respeito à intangibilidade da relação formada, no momento da apresentação da proposta, entre os custos e a receita da execução contratual. Significa dizer que o valor a ser pago ao contratado como resultado da fase competitiva da licitação pode ser alterado em razão da modificação dos custos a serem suportados na execução da avença. Acerca do assunto, diz Joel de Menezes Niebuhr:

(...) por ocasião da licitação, forma-se a *equação econômico-financeira*, que consiste na relação de proporção, instaurada por ocasião da licitação, entre os custos prospectados pelo licitante e o valor por ele proposto. Dizer que os contratantes gozam do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato equivale a dizer que a equação econômico-financeira deve ser mantida durante toda a execução do contrato ou, noutros termos, que a relação de proporção, formada à época da licitação, entre os custos prospectados pelo licitante e o valor proposto por ele deve ser mantida durante toda a execução do contrato. (destaque no original)

14. No caso em análise, a Contratada requer o reequilíbrio econômico-financeiro sob o argumento de que, em decorrência de variações nos preços, de modo que tornou-se excessivamente onerosa a obrigação assumida pela empresa, bem como que seria aplicável a reequilíbrio econômico-financeiro pois seria aplicada a teoria da imprevisão, conforme observa-se do excerto abaixo:

fato ensejador do desequilíbrio mencionado no tópico precedente, foi o aumento no custo de aquisição das principais matérias-primas da indústria farmacêutica, o que influenciou, consideravelmente, no custo de aquisição dos produtos finais. Acrescesse a isto a alta constante do preço dos combustíveis, que afeta toda a cadeia de distribuição das mercadorias.

Estes aumentos foram sentidos pelo setor, tendo por consequência derradeira a elevação dos custos da Contratada, que se encontra impossibilitada de honrar com suas obrigações contratuais sem que se proceda ao reajuste da proposta registrada na Ata de Registro de Preço nº. 031/2022.

Com o propósito de validar, de maneira incontestada, o considerável aumento dos seus custos de aquisição, acosta-se Notas Fiscais das suas aquisições recentes e antigas. Demonstrando, ainda, a discrepância em relação aos valores considerados na época da apresentação da proposta, acosta-se as Notas Fiscais relativas às aquisições anteriores.

15. Importante destacar que o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão do contrato administrativo tem

¹ GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos – casos e polêmicas*. 4ª ed., Malheiros, 2016, p. 370.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Página 5 de 10

o escopo de manter as condições efetivas da proposta nas situações extraordinárias e extracontratuais que ocasionam variação dos custos do contrato. A previsão legal do reequilíbrio econômico-financeiro está no art. 65, inciso II, alínea d, c/c o § 5º, do mesmo dispositivo, da Lei nº 8.666/1993. Diz a lei:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

16. O fato é que o reequilíbrio pode decorrer de uma postura da Administração ou de um acontecimento não imputável a nenhuma das partes do contrato.
17. As possibilidades geradoras do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro são: fato do príncipe, teoria de imprevisão, fato da Administração ou caso fortuito.
18. Jessé Torres Pereira Júnior² esclarece que “típico fato do príncipe é a criação, alteração ou a extinção de tributos ou de encargos legais, bem assim a instituição de regimes legais. Se o fato ocorrer 1º, após a data da apresentação das propostas pelos licitantes habilitados, e 2º, influir sobre os preços contratados (quase sempre para agravá-los, porém há de considerar-se a possibilidade, remota embora, de desonerá-los), a Administração estará obrigada a rever os preços, elevando-os ou reduzindo-os, de acordo com a repercussão advinda do fato do príncipe.”
19. No caso da teoria de imprevisão ou do caso fortuito, a revisão do valor do contrato decorrerá de um fato estranho à relação contratual. Nessa hipótese, como observamos no texto da alínea d, há a possibilidade de alteração do preço contratado para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato ante situações imprevisíveis ou nas quais a alteração do custo decorra de uma imposição

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6ª ed., Renovar, 2003, p. 666

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Página 6 de 10

jurídica. **Salientamos, ainda, que a lei exige fatos supervenientes no momento que coloca como requisito que os fatos ocasionadores da alteração contratual sobrevenham, isto é, sejam posteriores à apresentação da proposta.** Neste sentido, diz Marçal Justen Filho³:

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração

20. Quando é exigida a imprevisibilidade, o evento necessita ser imprevisível ou, se previsível, de consequências imprevisíveis. A previsibilidade de uma futura onerosidade deve ser levada em conta pelo licitante ao fazer sua proposta. Se isso não ocorrer, deve o licitante suportar o ônus da sua incúria em não fazer constar da oferta o ônus que previsivelmente teria de suportar durante a fase de execução do contrato. Em outras palavras, a onerosidade previsível, ainda que posterior, é considerada como culpa do contratado e, por isso, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
21. Outro requisito para a alteração do valor da avença nas situações de imprevisibilidade é a onerosidade excessiva. A alínea d, do inciso II, do art. 65, da lei nº 8.666/1993, exige que a mudança nos custos do contrato seja retardadora ou impeditiva da execução do ajustado. Ou seja, o simples fato de haver uma alteração nos custos da contratação decorrente de uma imprevisibilidade - seja do evento em si ou de suas consequências - não faz mudar o valor do contrato. A modificação do quanto contratado só deve ocorrer se a onerosidade causada for de uma magnitude apta a retardar ou a impedir a execução do ajuste.
22. A rigor, essa hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro é a aplicação da teoria da imprevisão no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo-se para tanto as ocorrências dos seguintes fatores: a) ausência de elevação dos encargos do particular; b) ocorrência do evento antes da formulação das propostas; c) ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado; **d) culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento).**⁴
23. Conforme elucidado pelo preclaro Marçal Justen Filho, *não há utilidade em diferenciar as diversas hipóteses — ao menos, isso não acarreta tratamento jurídico distinto.*
24. Verifica-se que a sessão pública do processo licitatório ocorreu no dia 19 de julho de 2022. Ressalta-se ainda que a Ata de Registro de Preços foi assinada em 19 de agosto de 2022.
25. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro foi formulado em 27 de outubro de 2022, ou seja, menos de 90 (dias) dias após a assinatura do Ata de Registro de Preços.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18 ed. São Paulo: Dialética. 2019.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18 ed. São Paulo: Dialética. 2019.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Página 7 de 10

26. Quanto à alegação da variação dos preços, dois pontos devem ser abordados: a) a variação tem que ser suficiente a tornar excessivamente onerosa a obrigação; b) tem que comprovar os preços de custos no período da elaboração da proposta e na data atual.
27. **Após detida análise do pedido e dos documentos que encontram-se a ele acostados, bem como dos autos do processo licitatório, verifica-se que a empresa requerente apresentou comprovação de variação do custo apenas do medicamento DIPIRONA 500 MG/ ML SOL INJ IM/IV CX 100 AMP VD AMB X 2 ML, desejando a aplicação da variação deste medicamento em diversos outros.**
28. **A verificação da variação do custo deve ocorrer sempre de forma individual, produto por produto, pois trata-se de fornecimento, diferenciando-se dos casos relativos aos serviços e obras, no quais se analisa o impacto como todo.**
29. **Sendo assim, não há nos autos comprovação referente a variação de custos dos demais medicamentos, não cumprindo-se a exigência legal.**
30. **Ademais, em relação à DIPIRONA 500 MG/ ML SOL INJ IM/IV CX 100 AMP VD AMB X 2 ML, as notas fiscais apresentadas datam de fevereiro de 2022 e agosto de 2022, sendo que a proposta é de julho de 2022 e o pedido de outubro de 2022, logo não estão aptas a demonstrar a condição no momento da formulação da proposta e do pedido ora em análise.**
31. **Destarte, constatamos que não foram apresentados documentos que demonstrem o cumprimento do requisito legal.**
32. Sendo assim, opinamos pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, pois além de não ser aplicável às Atas de Registro de Preços, também não há comprovação nos autos de qualquer fato **superveniente**, imprevisível ou previsível de consequências imprevisíveis.

III.3 – Da impossibilidade de liberação da empresa do compromisso

33. O art. 19 do Decreto nº 7.892/2013 define os procedimentos em caso de verificação de que os preços de mercado tornaram-se superiores ao preço registrado, *verbis*:
- Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
34. Ocorre que, não há nos autos comprovação válida de que o preço de mercado tornou-se superior aos preços registrados, de modo que fornecedor não possa cumprir o compromisso.
35. Inicialmente trazemos a lição da professora Maria Sylvia Zanella⁵: "*só o desequilíbrio muito grande,*

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Página 8 de 10

que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois os pequenos prejuízos, decorrentes de má previsão, constituem álea ordinária não suportável pela Administração."

36. Salienta-se que não basta a mera alegação de aumento dos valores anteriormente cotados. É necessário demonstrar que tal fato ocasiona graves consequências que repercutem impossibilidade cumprimento do contrato, ou seja, comprovar que efetivamente o aumento no valor dos itens causa prejuízos à execução do objeto.
37. Para tanto, devem ser apresentados, por exemplo, as notas fiscais, controle de estoque, solicitações e comunicações junto ao fabricante, comprovantes de importação, pesquisa de mercado, dentre outros documentos. Ou seja, deve haver uma demonstração analítica, com o respectivo conjunto probatório, capaz de comprovar que o equilíbrio econômico-financeiro foi efetivamente rompido.
38. No caso do pedido apresentado, o Requerente apresentou e algumas notas fiscais de compras, todas de períodos diversos ao da proposta, sendo algumas de 2020. Ou seja, não demonstrou em momento algum a variação de preços que justificasse a sua liberação do compromisso assumido, nos termos do art. 19, inciso I, do Decreto 7.892/2013.
39. Para uma efetiva demonstração do desequilíbrio a empresa deveria, no mínimo, apresentar suas notas de aquisição no momento da apresentação da proposta e no momento do pedido de reequilíbrio.
40. Ou seja, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro realizado aparenta ser a seguinte situação: O fornecedor reduziu excessivamente o preço no momento do certame e, tentando reverter a situação, busca agora um reajuste indevido para trazer os preços a realidade do mercado.
41. Em suma, acatar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, além de não possuir lastro legal por tratar-se de Ata de Registro de Preços, além de ser imotivada por não haver fato **superveniente** que justifique, ou mesmo dispensar o fornecedor do compromisso nos termos do art. 19, do Decreto nº 7.982/2013, configurar-se-á uma afronta aos princípios do processo licitatório, sobretudo o da competitividade e da isonomia.
42. Destarte, opinamos pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como pela impossibilidade de dispensa fornecedor do compromisso assumido.

III.4 – Da Recomendação de Procedimentos

43. Face a impossibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro por todos os motivos declinados neste parecer jurídico, bem com da liberação do fornecedor do compromisso assumido, sugerimos, de acordo a necessidade do Município, seja elaborado contrato de fornecimento nos termos da minuta do edital do certame, após seja convocada a empresa para assinatura do instrumento contratual, e entrega da ordem de fornecimento.
44. Caso não haja recusa na assinatura do instrumento contratual, ou a não entrega dos produtos, deverá proceder-se ao cancelamento da Ata de Registro de Preços, com autuação de processo administrativo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Página 9 de 10

- para tal finalidade, garantida a ampla defesa e ao contraditório.
45. Sendo cancelada a Ata de Registro de Preços em relação ao fornecedor indimplente com as suas obrigações, deverá ser instaurado e devidamente autuado processo administrativo sancionador para apuração dos fatos e possível aplicação de penalidade ao fornecedor nos termos da legislação e do edital do certame.
46. Tendo em vista que não houve formação de cadastro de reserva nos termos do art. 11, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, não é possível a convocação do fornecedor classificado na posição subsequente, inclusive, se houvesse cadastro de reserva, o convocado deveria assumir as mesmas condições do anterior, inclusive em relação aos preços.
- Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:
- (...)
- II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o **registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame**, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 ; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250/2014)
47. Salientamos que, caso o descumprimento ocorra após assinatura do instrumento contratual (contrato não Ata de Registro de Preços) poderá Administração proceder à elaboração de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.
- Art. 24. É dispensável a licitação:
- (...)
- XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
48. Salientamos que, mesmo no caso de dispensa de contratação e remanescente de obra, serviço ou fornecimento, o fornecedor deverá aceitar as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço.
49. Caso haja descumprimento pelo fornecedor requerente e não seja possível a contratação de outros fornecedores nas condições acima descritas, entendemos, s.m.j., que deverá ser aberto novo processo licitatório para fornecimento dos produtos cujo registro de preço foi cancelado.
50. Em caso de urgência no fornecimento, poderá a Administração analisar possível dispensa com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelo período necessário a elaboração do novo processo licitatório.

IV - Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Página 10 de 10

51. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme fundamentação contida neste parecer.
52. É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.
53. Devolva-se ao Setor de Licitação e Contratos do Município de Bom Jesus da Serra.

Bom Jesus da Serra/BA, 31 de outubro de 2022.

Javan de Melo Senna

Assessor Jurídico

OAB/BA 38.350



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Página 1 de 2

DECISÃO

Interessado: Setor de Licitação e Contratos
Assunto: Reequilíbrio Econômico-Financeiro

EMENTA: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1. Submete-se à apreciação desta assessoria jurídica o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro requerido pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.311.773/0001-05, situada à Rodovia BR 101, SN, KM 510, Jaçanã, Itabuna, Bahia, CEP: 45.608-750, referente à Ata de Registro de Preços nº 031/2022, firmada com este Município de Bom Jesus da Serra.
2. A Contratada alega que em virtude de variação nos preços de aquisição houve um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, o que ensejaria o “fato superveniente e de força maior”. Instruem os autos:
 - a. Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro;
 - b. Procuração;
 - c. Proposta readequada;
 - d. Notas Fiscais de compras realizadas pela empresa;
 - e. Ata de Registro de Preços nº 031/2022;
3. Consta dos autos parecer jurídico da assessoria jurídica deste Município opinando pelo indeferimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Pelo que consta dos autos, bem como pela análise jurídica realizada pela Assessoria Jurídica do Município, é evidente a ausência de amparo legal para deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, seja pela impossibilidade da aplicação de tal instituto nas Atas de Registro de Preços, seja pela ausência, ou, no mínimo, não comprovação de fato superveniente que gerou um desequilíbrio grande para causar um desequilíbrio econômico-financeiro.
5. Diante da ampla fundamentação trazida no parecer jurídico, contendo fatos e fundamentos bem delineados, as adoto como motivação desta decisão, tomando o referido parecer parte integrante da presente decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Página 2 de 2

6. Citamos ainda os dispositivos que justificam a não concessão do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado.

Lei nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de **sobrevirem** fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. (grifamos)

Decreto nº 7.892/2013

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

DISPOSITIVO

7. Pelo todo exposto, considerando a fundamentação trazida no parecer jurídico, INDEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro requerido pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, referente à Ata de Registro de Preços nº 031/2022.
8. Devolva-se os autos ao Setor de Licitação e Contratos do Município para que arquive e proceda à elaboração do contrato conforme solicitação de aquisições dos setores do Município. Caso haja algum descumprimento por parte do fornecedor, proceda-se nos termos do parecer jurídico exarado nos autos.
9. Publique-se, após devolva-se ao Setor de Licitação e Contratos do Município de Bom Jesus da Serra.

Bom Jesus da Serra/BA, 12 de dezembro de 2022.

JORNANDO VILASBOAS ALVES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

EXTRATO DO CONTRATO Nº 006-12/2022 VINCULADO A INEXIGIBILIDADE Nº 068/2022

CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA – **CONTRATADO** – LUCIELIA DOS SANTOS DAMASCENO GONÇALVES, CNPJ/MF nº 18.147.622/0001-02 – OBJETO: Prestação de Serviços Profissionais de Show Artístico, com o Cantor Amado Basylio, na execução musical na comemoração no Réveillon no Município de Bom Jesus da Serra – Ba; Data do Contrato: 12/12/2022; Prazo: 15/01/2023; Valor Global do Contrato R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Certifico para fins de prova, a quem de direito, conforme determinação legal foi devidamente divulgado com publicação no mural da Prefeitura por 5 (cinco) dias úteis. Bom Jesus da Serra, 12 de dezembro de 2022 – Jornando Vilasboas Alves – Prefeito Municipal.